

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ/SP

Ref.: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 9000212025

Processo Administrativo nº 3023/2025

Edital nº 02/2025

Objeto: Prestação de serviços de produção e captação de imagens e sons ao vivo e gravado, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de soluções integradas e disponibilização de tradutor de Libras.

Recorrente: RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP - **CNPJ:** 11.855.738/0001-57

Endereço: Avenida Rio Branco, nº 14 – 17º Andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ

I – DOS FATOS

A empresa RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP, devidamente qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor **Recurso Administrativo**, com fundamento no art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, diante de vícios materiais ocorridos na condução da fase de lances e na avaliação da Prova de Conceito, os quais comprometeram a legalidade, a isonomia e a eficiência do certame.

II – DAS IRREGULARIDADES NA FASE DE LANCES

Durante a fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 9000212025, diversas empresas, inclusive a ora recorrente, apresentaram propostas com valores próximos ao da empresa declarada vencedora, NEWCOM BRASIL LTDA.

Contudo, a Administração não observou o disposto no art. 44 da **Lei Complementar nº 123/2006**, que assegura às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de apresentar nova proposta para empatar com a melhor oferta, desde que dentro da margem de até 5%. Tal direito, que permanece plenamente aplicável por força do art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, foi ignorado.

O prazo de 5 minutos para envio de nova proposta foi encerrado **sem aviso claro, adequado ou ferramenta que garantisse o exercício pleno desse direito**, em flagrante prejuízo à RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES e demais licitantes aptas.

1. Direito de Preferência para MEs e EPPs – LC 123/2006

- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**

“O direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006 deve ser observado em todas as modalidades de pregão, inclusive eletrônico, sendo dever da Administração criar condições para seu efetivo exercício.”

- **Acórdão TCU nº 2699/2011 – Plenário**

“É irregular a adjudicação de objeto a licitante não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte sem a prévia observância da preferência legal prevista na LC 123/2006.”

Vejamos que a atuação da **comissão de licitação** é fundamental para garantir a **legalidade, isonomia e transparência** do processo licitatório. Quando essa comissão **não atua com a devida cautela**, especialmente em certames com a participação de **microempresas (ME) e**

empresas de pequeno porte (EPP), pode gerar **prejuízos concretos** aos licitantes, sendo exatamente o ocorrido neste certame por essa R. Comissão a qual não obteve cautela.

TCU - Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

“A ausência de cautela e imparcialidade na condução do certame pela comissão pode comprometer a legalidade do procedimento, ensejando sua anulação e responsabilização dos membros.”

III – DA AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

A condução da Prova de Conceito revelou falhas gravíssimas. A comissão avaliadora foi formada por pessoas **sem qualificação técnica adequada**, como o jornalista **Sr. Rodrigo Romero** e o servidor **Sr. Humberto Carlos**, vinculado à empresa atualmente contratada, o que comprometeu não só a **capacidade técnica da avaliação**, mas também a **imparcialidade do processo**.

Mais grave ainda foi o fato de que **não se abriu espaço para que as empresas participantes pudessem questionar, esclarecer ou discutir aspectos técnicos da solução demonstrada pela empresa NEWCON BRASIL**. Esse silenciamento impediu qualquer manifestação técnica legítima e feriu princípios elementares do processo administrativo.

Fica evidente que a **administração conduziu a fase técnica com excessiva celeridade e descuido**, prejudicando empresas habilitadas e capacitadas a prestar o serviço. A ausência de contraditório e participação ativa dos concorrentes comprometeu a legalidade e a transparência do procedimento.

. Comissão sem Competência Técnica / Imparcialidade

- **Acórdão TCU nº 1.023/2019 – Plenário**

“É nula a avaliação técnica realizada por comissão composta por membros sem qualificação compatível com o objeto licitado.”

- **Acórdão TCU nº 2.400/2011 – Plenário**

“A composição da comissão de avaliação deve ser formada por servidores com competência técnica e independência funcional, sob pena de vício no julgamento.”

. Necessidade de Ampla Defesa e Transparência em Prova de Conceito

- **Acórdão TCU nº 2.827/2013 – Plenário**

“Ainda que o procedimento seja célere, não pode haver supressão do contraditório e da possibilidade de manifestação técnica das partes interessadas.”

- **STJ – RMS 28.655/DF**

“A Administração deve assegurar o contraditório técnico nos atos que envolvem avaliação subjetiva ou técnica, sob pena de nulidade.”

IV – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

As falhas narradas representam graves violações a princípios que regem as contratações públicas, expressamente previstos na **Lei nº 14.133/2021**, tais como:

- **Legalidade** (art. 5º, I);
- **Isonomia e Competitividade** (art. 5º, II e IV);
- **Motivação e Publicidade** (art. 67);
- **Julgamento objetivo e eficiência** (art. 5º, VIII).

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento do presente recurso**, com a conseqüente **anulação do julgamento da proposta vencedora**;
2. A **reabertura da fase de lances**, com a devida observância ao direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a LC nº 123/2006;
3. A **substituição da Comissão de Avaliação Técnica da Prova de Conceito**, com designação de profissionais legalmente habilitados e imparciais;

4. A **repetição da Prova de Conceito**, assegurando o contraditório técnico e a participação efetiva das empresas interessadas;
5. Que todas as decisões posteriores sejam **devidamente motivadas e publicadas**, conforme exigido pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

Rodrigo de Souza Alves

Diretor Executivo – RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP